

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 002/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 009/2022

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 062/2022

ORDENADOR DE DESPESAS: Bachir Abbas

PREGOEIRA: Cleunice de Jesus Ribeiro

OBJETO: Contratação de empresa especializada para publicação de atos oficiais em cumprimento integral ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e observância ao Princípio da Publicidade, em versão impressa e eletrônica, para atender a demanda de publicações no âmbito do CISVALI.

I - DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no artigo 74 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. §1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113/05), em seu art. 6º, também dispõe sobre a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno quando, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento aos órgãos de controle externo.

Vale destacar que a atuação do controle interno pode ser realizada de maneira prévia, concomitante e subsequente. O controle concomitante corresponde à verificação do ato simultaneamente a sua execução. A unidade de controle interno possui competências para atuação em qualquer dos três momentos do controle. No entanto, deve priorizar ações de controle prévio e concomitante, a partir de critérios de materialidade, relevância e risco. Dessa forma, espera-se que a unidade de controle interno alcance maior efetividade.

II- DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DEMAIS FORMALIDADES

1. O dever de licitar decorre diretamente da exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição da República, que visa, entre outras finalidades, permitir/obrigar que a administração selecione o negócio mais vantajoso para as suas conveniências, protegendo o interesse público e os recursos financeiros do Estado.
2. O Edital do Pregão Eletrônico 009/2021 foi elaborado no sentido de atender o princípio da Publicidade da Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021 quanto à publicação de atos oficiais em jornais de grande circulação.
3. De fato, o art. 54, §º determina que além da publicação no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas) e diário oficial, o extrato do edital de licitação deverá ser publicado em jornal de grande circulação.

FLS
135
10



CISVALI

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

4. Com efeito, conforme previsto na norma retro citada, tal publicação não é exigida em formato impresso, podendo ser entendido assim a permissão de publicação em periódico eletrônico.

5. Porém, esta unidade controle interno considera que o resultado da licitação em análise não atinge o objetivo da contratação: dar publicidade aos editais e demais atos dos processos licitatórios, pois:

a) Observa-se que foram licitados, em itens distintos, a publicação em formato impresso e em formato digital;

b) O item em formato digital foi adjudicado ao JORNAL DO OESTE LTDA (CNPJ 00.640.115/0001-40), com endereço na cidade de Toledo/PR. Ainda que o acesso é por meio da internet, não é um periódico de uso recorrente na região da sede e/ou dos municípios consorciados ao CISVALI, razão pela qual não atenderia ao princípio da publicidade;

c) O item em formato impresso foi adjudicado ao jornal O IGUASSU GGE LTDA (CNPJ 07.009.680/0001-53), que embora tenha circulação na região CISVALI, da disputa denota-se falta de competitividade que se vislumbra pela participação de apenas uma licitante, com valor ofertado no limite máximo estabelecido pelo Termo de Referência. Assim a contratação deste item representa um ônus desnecessário, ademais porque a Nova Lei de Licitações não exige que seja publicado em formato impresso, não atingido assim os princípios da eficiência e da economicidade.

6. Ainda que no exercício da discricionariedade, a administração pública pode decidir pelo REVOGAÇÃO de seus atos para manutenção e defesa da supremacia do interesse público, de maneira que a licitação em análise, diante dos resultados apresentados, não é mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pela administração.

IV – CONCLUSÃO E PARECER

Ante ao exposto, esta unidade de controle interno, solicita o encaminhamento do Processo Administrativo 062/2022, Pregão Eletrônico 009/2022 ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade REVOGAÇÃO, em razão de não atender hodiernamente a necessidade do CISVALI e não estar em conformidade com os princípios que regem a administração pública. Considerando que o resultado da licitação foi efetivamente homologado e os contratos foram assinados, e em optando pela revogação, se há a necessidade de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Após emissão do parecer jurídico, solicita-se que retorne os autos para esta unidade de controle interno para emissão das recomendações.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

União da Vitória, 16 de março de 2023.



Emilia Bucioi Garcia
Agente de Controle Interno
Ato do CISVALI 538/2021



CISVALI

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

PARECER JURÍDICO N.º 020/2023

Assunto: Revogação de Licitação

Objeto: Pregão Eletrônico n.º 009/2022

Solicitante: Controle Interno



A ocupante da função de Controle Interno do CISVALI, Emilia Bucioi Garcia, encaminha a este Setor Jurídico os autos do procedimento administrativo sob n.º 062/2022, referente ao pregão eletrônico sob n.º 009/2022 visando a contratação de jornal impresso e eletrônico para publicação de atos oficiais, munido do parecer do controle interno sob n.º 002/2023. Consta do parecer encaminhado que:

II- DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DEMAIS FORMALIDADES

1. O dever de licitar decorre diretamente da exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição da República, que visa, entre outras finalidades, permitir/obrigar que a administração selecione o negócio mais vantajoso para as suas conveniências, protegendo o interesse público e os recursos financeiros do Estado.
2. O Edital do Pregão Eletrônico 009/2021 foi elaborado no sentido de atender o princípio da Publicidade da Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021 quanto à publicação de atos oficiais em jornais de grande circulação.
3. De fato, o art. 54, §º determina que além da publicação no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas) e diário oficial, o extrato do edital de licitação deverá ser publicado em jornal de grande circulação.
4. Com efeito, conforme previsto na norma retro citada, tal publicação não é exigida em formato impresso, podendo ser entendido assim a permissão de publicação em periódico eletrônico.
5. Porém, esta unidade controle interno considera que o resultado da licitação em análise não atinge o objetivo da contratação: dar publicidade aos editais e demais atos dos processos licitatórios, pois:
 - a) Observa-se que foram licitados, em itens distintos, a publicação em formato impresso e em formato digital;
 - b) O item em formato digital foi adjudicado ao JORNAL DO OESTE LTDA (CNPJ 00.640.115/0001-40), com endereço na cidade de Toledo/PR. Ainda que o acesso é por meio da internet, não é um periódico de uso recorrente na região da sede e/ou dos municípios consorciados ao CISVALI, razão pela qual não atenderia ao princípio da publicidade;
 - c) O item em formato impresso foi adjudicado ao jornal O IGUASSU GGE LTDA (CNPJ 07.009.680/0001-53), que embora tenha circulação na região CISVALI, da disputa denota-se falta de competitividade que se vislumbra pela participação de apenas uma licitante, com valor ofertado no limite máximo estabelecido pelo Termo de Referência. Assim a contratação deste item representa um ônus desnecessário, ademais porque a Nova Lei de Licitações não exige que seja publicado em formato impresso, não atingido assim os princípios da eficiência e da economicidade.
6. Ainda que no exercício da discricionariedade, a administração pública pode decidir pelo REVOGAÇÃO de seus atos para manutenção e defesa da supremacia do interesse público, de maneira que a licitação em análise, diante dos resultados apresentados, não é mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pela administração.

IV – CONCLUSÃO E PARECER

Ante ao exposto, esta unidade de controle interno, solicita o encaminhamento do Processo Administrativo 062/2022, Pregão Eletrônico 009/2022 ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade REVOGAÇÃO, em razão de não atender hodiernamente a necessidade do CISVALI e não estar em conformidade com os princípios que regem a administração pública. Considerando que o resultado da licitação foi efetivamente homologado e os contratos foram assinados, e em optando pela revogação, se há a necessidade de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/1993. Após emissão do parecer jurídico, solicita-se que retorne os autos para esta unidade de controle interno para emissão das recomendações.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade. (SIC)

Diante do solicitando, tem-se que o Pregão Eletrônico sob nº 009/2022 foi lançado visando a **contratação de empresa especializada para publicação de atos oficiais do CISVALI.**

A contratação foi embasada no parecer jurídico sob n.º 060/2022 (fls. 37/38 de 07 de outubro de 2022), reportando ao parecer emitido em resposta ao memorando n.º 023/2017, o qual orientou pela necessidade de contratação de jornal diário para as publicações oficiais do CISVALI, nos termos da Lei n.º 14.133 /2021, destacando as definições trazidas e exigências acerca da contratação.

O termo de referência foi embasado em pesquisa de preços realizada no mercado pelo Orçamentista responsável, definindo como média de preços o valor de R\$ 12,31 (doze reais e trinta e um centavos) o valor do centímetro para publicação digital e R\$ 12,94 (doze reais e noventa e quatro centavos) o centímetro para publicações impressas (fls. 39).

Após, com a publicação do edital (fls. 59), houve a sessão de pregão (fls. 138/143), com a adjudicação do objeto aos vencedores (fls. 144). O processo foi homologado pela Autoridade Competente (fls.*¹), em 13 de fevereiro de 2023, constando a publicação no diário oficial como pregão eletrônico n.º 009/2021 (processo administrativo n.º 084/2021)², porém, com todas as demais informações referentes ao presente (fls.*³).

Por conseguinte, os contratos foram devidamente assinados pelos vencedores da licitação e pelo Presidente do CISVALI, em 14 de fevereiro de 2023 (fls.*⁴), não sendo localizado o extrato de publicação dos termos contratuais.

¹ *Falta de numeração dada a ausência de autuação e numeração das páginas do processo.

² Acredita-se ser um equívoco quanto ao ano da licitação, tendo em vista que as informações do presente se referem ao processo administrativo n.º 062/2022 e pregão eletrônico n.º 009/2022.

³ *Falta de numeração dada a ausência de autuação e numeração das páginas do processo.

⁴ *Falta de numeração dada a ausência de autuação e numeração das páginas do processo.

Sobreveio análise da exercente da função de Controladora Interna do CISVALI, em 16 de março de 2023, alegando, em síntese, que o art. 54, além da publicação no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas) e diário oficial, determina que o extrato do edital de licitação deverá ser publicado em jornal de grande circulação, sendo que a norma não exige formato impresso, podendo ser entendido como publicação em periódico eletrônico. Que considera que o resultado da licitação não atinge o objetivo da contratação: dar publicidade aos editais e demais atos dos processos licitatórios, pois foram licitados, em itens distintos, a publicação em formato impresso e em formato digital; e que o item em formato digital foi adjudicado pelo licitante com sede na cidade de Toledo/PR. Ainda que o acesso é por meio da internet, não é um periódico de uso recorrente na região da sede e/ou dos municípios consorciados ao CISVALI, razão pela qual não atenderia ao princípio da publicidade.

Que formato impresso do jornal foi adjudicado pelo licitante que possui circulação na região CISVALI, porém, quando da disputa não houve competitividade e o valor ofertado ficou dentro do no limite máximo estabelecido pelo Termo de Referência, causando assim ônus desnecessário, pois não se exige publicações em formato impresso, não atingido assim os princípios da eficiência e da economicidade.

Alega que o resultado da licitação não é mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pela administração, solicitando parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação da licitação.

Vieram os autos, é o necessário a relatar. Passo a manifestação.

Pois bem, diante do apresentado passo a análise jurídica acerca dos aspectos da licitação, bem como da possibilidade de revogação do certame, sob a alegação da Controladora Interna de que a contratação de empresa para a publicação de jornal em meio impresso não é exigido pela lei, bem como a existência de um único participante fere os princípios da eficiência e economicidade da administração. Ainda, que a empresa vencedora do certame para a publicação em meio eletrônico não é de uso comum na região, o que feriria o princípio da publicidade.

No que tange a contratação realizada, reforço o parecer jurídico n.º 060/2022, a fim de ser necessária a contratação de jornal diário de grande circulação. Cabe ao administrador definir qual dos meios atinge melhor os fins a que a publicação se destina, seja ele impresso ou eletrônico.

Como é sabido, quando da sanção da Nova de Lei e Licitações, o Presidente da República vetou o trecho da lei, porém o Congresso derrubou esse veto, retomando a

CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

obrigatoriedade de os entes publicarem o extrato no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação os extratos de licitação. Consta do trecho vetado

O Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo

§ 1º do art. 54

“§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.”

Razões do veto

“A propositura legislativas dispõe que, sem prejuízo da divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Todavia, e embora se reconheça o mérito da proposta, a determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em ‘sítio eletrônico oficial’ atende ao princípio constitucional da publicidade.

Além disso, tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, **caput** da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no **caput** do art. 54, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas.”⁵

Tem-se que quando da análise da proposta legislativa, dentre os motivos do veto sobre o citado artigo pairava sobre a desnecessidade e antieconomicidade da medida, sendo o veto derrubado pelo Congresso Nacional. Segundo o site Conjur “diversos parlamentares criticaram os vetos da Presidência da República, pois consideraram ataques à liberdade de imprensa e uma busca de inviabilizar a transparência do governo, sendo assim contrários ao Estado democrático de Direito”⁶

Quando da edição da Lei nº 8.666/1993, que determinou inicialmente, no seu art. 21, a publicação de aviso de licitações em jornal de grande circulação, somente o jornal físico poderia atender a tal exigência legal, haja vista a inexistência, à época, de jornais eletrônicos. Por conta do cenário vivenciado por várias décadas, onde havia-se tão-somente jornal físico, construiu-se

⁵ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-118.htm. Acesso em 23 de março de 2023

⁶ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jun-01/congresso-derruba-veto-bolsonaro-publicacao-jornais>. Acesso em 23 de março de 2023

o entendimento de que, a grande circulação seria medida com base na tiragem, somada à efetiva circulação e disponibilidade.

O STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 41969-7/DF, rel. Min. Costa Leite, se posicionou exatamente nesse sentido: “*A quantificação da circulação de um jornal, para definir se ela é grande, média ou pequena, repousa, em princípio, em um dado numérico, que é a sua tiragem, o número de exemplares impressos a cada dia*, algo distinto da perenidade ou longevidade do diário, de serem seus leitores assinantes ou adquirentes avulsos do periódico, e mesmo do seu público-alvo situar-se ou não no meio empresarial, dados incapazes, por si sós, de autorizar seja um órgão da imprensa qualificado como de grande circulação.” A diretriz existente por muitos anos voltava-se apenas para jornais impressos, porém, não se pode desconsiderar a evolução tecnológica que já era sinalizada por Marçal Justen Filho:

O conceito de ‘grande circulação’ é avaliado em vista do número de exemplares da edição física do jornal. Essa é uma característica que tende a ser superada em vista da evolução tecnológica. A generalidade dos jornais apresenta versões físicas e digitais e a circunstâncias tendem a eliminar a relevância daquelas primeiras. O grande problema é que, na versão digital, os avisos de licitação são de visualização mais difícil. Portanto, pode-se estimar que a alteração das características da vida social conduzirá, num momento futuro, à eliminação da exigência da publicação do aviso em jornais comuns. **Será muito mais eficiente a divulgação dos avisos de licitação em sítios eletrônicos especializados, que permitem aos possíveis interessados o conhecimento muito mais preciso quanto à existência de licitações.**⁷

A nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 se insere nesse cenário de evolução tecnológica. E é sob essa perspectiva que o dispositivo que determina a publicação em jornal diário de grande circulação havia sido objeto de veto quando da sanção presidencial.

Tanto é que o conceito de jornal de grande circulação não está atrelado unicamente ao formato físico da mídia, vale dizer, impresso, sendo plenamente aceitável para o atendimento da norma a publicação em jornal eletrônico, desde que a divulgação seja de grande alcance e possibilite o amplo acesso pelos interessados, de modo a não violar o caráter competitivo da licitação.

Dentro desse propósito, não pode ser ignorada a opção do legislador da Lei nº 14.133/21 em privilegiar, de maneira muito clara, o uso de recursos da tecnologia como instrumentos de divulgação oficial acerca da realização de licitações públicas. Tanto é assim que um dos

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 2. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. 14, 1 Mb; PDF – 2. edição e-book baseada na 17 ed. impressa.

CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

veículos de publicação obrigatória é justamente o PNCP, concebido como um sítio eletrônico dirigido a promover a divulgação dos atos praticados na aplicação da Lei nº 14.133/21. Some-se a isso que boa parte dos Diários Oficiais mencionados na lei, nos quais também é obrigatória a divulgação do aviso de licitação, igualmente não possuem versões físicas, mas apenas digitais.⁸

Portanto, em atenção à finalidade da norma, e eficácia pertinente, entende-se que o jornal diário de grande circulação a que alude o art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21 **não se restringe apenas aos periódicos físicos**, abrangendo, também, aqueles exclusivamente eletrônicos, **desde que de amplo acesso, disponibilizados ao público em geral**, cabendo ao ente verifica qual atende melhor a finalidade da norma imposta.

Assim, pode se concluir que a lei não estabelece o formato, sendo este um ato discricionário da autoridade superior.

O artigo "Entenda o que é um 'jornal de grande circulação' para licitações", dos advogados Bruno Camargo e Elisa López preconiza que:

O jornal exigido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser acessível a todos e ser **um veículo bastante consumido no meio empresarial**, uma vez que a publicidade dos procedimentos de compra pela Administração Pública almeja angariar um maior número de licitantes, como é o caso dos jornais conhecidos como "*quality paper*", que são **divididos em cadernos, comercializam assinaturas e facilmente encontrados em quaisquer bancas**. Veículos de comunicação da categoria *quality paper* têm linha editorial que privilegia Política, Economia, Administração Pública e Cultura, além de apresentar conteúdo jornalístico.

(...) **As orientações administrativas, inclusive dos Tribunais de Contas, são no sentido da obrigatória divulgação das informações oficiais em veículos de informação que não criem restrições aos destinatários, pois o objetivo da publicação é alcançar o maior público possível.** (...)

Outro fator importante a ser observado é a necessidade de o veículo de comunicação possuir versão *on-line*. A publicação em um veículo que possui **versão impressa e versão digital** (disponibilizado na íntegra na internet) faz com que o órgão cumpra com a determinação contida na Lei Geral de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011). Ter a versão digital contribui significativamente para ampliação da Publicidade Legal deste órgão, pois o cidadão terá acesso às publicações oficiais em qualquer lugar do país e do mundo, no mesmo dia da publicação no jornal impresso. É impossível ignorar o avanço da internet, tanto é que todos os veículos de comunicação oficiais possuem edição digital integral na internet (por exemplo: Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Minas, Diário Oficial do Estado de São

⁸ Disponível em https://zenite.blog.br/lei-no-14-133-21-e-jornal-diario-de-grande-circulacao-pode-ser-eletronico/?doing_wp_cron=1679484025.7525711059570312500000. Acesso em 24 de março de 2023.

Paulo). Como exemplo, o Tribunal de Contas do Ceará tem jurisprudência favorável à publicação em jornal de grande circulação que possua versão *on-line* (na internet).

Sobre o artigo citado, a Consultoria Zênite se pronunciou no seguinte sentido:

Contratação pública – Princípio – Publicidade – Jornal de grande circulação – Definição

Em relação à expressão "jornal de grande circulação", prescrita no inc. III do art. 21 da Lei nº8.666/93, a Zênite assim a definiu: **"empregada no texto da lei ora em comento, como aquele periódico que tem ampla circulação no território do estado, ou seja, um periódico bastante aceito e consumido pela população, em se tratando do estado, que atinja quase todos os municípios, senão todos. O mesmo sentido deve ser dado com relação ao município, o jornal local deverá atingir a quase todas as classes e faixas da população.** A Administração não poderá aceitar contratar com jornais que atinjam apenas uma categoria de profissionais, ou apenas uma parte da sociedade". (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 37, p. 239, mar. 1997, seção Perguntas e Respostas.) (Grifamos)

Diante do exposto, em linhas gerais, não é possível definir precisamente o que é jornal de grande circulação, contudo, deve-se ter em mente que o objetivo das disposições legais é que haja a devida publicidade, de modo que o maior número de pessoas tenha acesso à informação. Dessa forma, em suma, pode-se entender que um jornal de grande circulação deve, dentre outros:

- a) estar disponível de forma impressa, bem como possuir disponibilidade de versão digital se for o caso;
- b) ser distribuído de forma habitual;
- c) não ser direcionado para determinado público.

Portanto, o meio utilizado seja ele físico ou digital deve ser aquele que melhor atende a publicidade dos atos, não cabendo a este setor jurídico adentrar no mérito sobre o meio eleito para a divulgação de tais informações.

Assim oriento, anteriormente a análise da sugestão de revogação da licitação, que sejam prestados esclarecimentos do setor demandante da licitação sobre a necessidade e adequação do objeto de forma impressa e eletrônica para a contratação, com o fito de se verificar as questões de interesse e necessidade pública que fogem do conhecimento deste setor jurídico e que levaram a solicitação do objeto daquela maneira.

No item 5 de seu parecer, a Controladora Interna ressalta que o licitante que adjudicou o item em formato digital não é de meio usual na região, bem como o licitante que adjudicou o item impressão não possuía concorrentes, ficando dentro do limite máximo previsto.

CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Pois bem, o fato do jornal ser de em meio digital se mostra como acessível a todos os públicos por meio da internet, não demonstrando restrição a qualquer público. Porém, *considero* importante, conforme já ressaltado pelos doutrinadores, que seja um jornal que seja utilizado na região ou no Estado, a fim de divulgar as informações necessárias a transparência e publicidade dos atos.

Quanto a publicidade, cabe lembrar que o periódico de acesso a meio eletrônico circula com acesso à rede mundial de computadores, não havendo que se falar em falta de acesso, até porque está na internet. A questão giraria quanto a ausência de conhecimento e costume dos municípios consorciados em acessarem ou possuírem conhecimento sobre o Jornal Oeste. Assim, adentrando no mérito do licitante, e não dos meios da licitação.

Ademais, o jornal eletrônico possui endereço na cidade de Toledo/PR, porém sendo eletrônico, o seu endereço é no sítio da internet, independente da sua sede física, não podendo este setor jurídico aferir quais jornais eletrônicos são de uso recorrente na região, até porque há jornais eletrônicos como O Globo e a Folha de São Paulo que são de outros estados do território nacional podem ser de uso recorrente na região.

Portanto, a análise acurada dos jornais eletrônicos mais utilizados na região, se assim for o caso, deveria ser apurada na fase interna do processo licitatório.

Assim, esta subscritora não pode adentrar no mérito ou conveniência da contratação do Jornal Oeste, como um jornal que irá atender ou não os fins a que se destina a licitação, até por desconhecimento, motivo pelo qual dever ser apurado pela autoridade competente.

Quanto a revogação da licitação pelo item vencido pelo Jornal O Iguassu, embasado na ausência de competitividade e não exigência do meio impresso, esta advogada discorda do quesito acerca da revogação por se tratar de jornal impresso, quando embasado somente neste argumento, até porque como largamente explanado, não há na lei especificidade acerca do meio para ampla divulgação, motivo pelo qual o jornal ser utilizado em meio físico por si só não ensejaria a revogação do certame.

Esta parecerista destacou no parecer jurídico que “para cumprimento deste, oriento o Setor de Compras e Licitações que seja procedida a contratação de jornais impressos ou digitais que **possuem maior circulação na região**, a fim de que as publicações oficiais possam chegar em maior número aos consorciados visando atender ao princípio da publicidade. ”

Ora, se no momento da formalização do termo de referência do objeto contratual, a administração deveria ter verificado, e, ao menos realizado um estudo de risco acerca do qual

formato cumpriria melhor os fins pretendidos pela contratação para atendimento do dispositivo legal.

Quanto a falta de competitividade, pelo item da publicação de jornal impresso, deve ser apurada se a falta de interessados foi em virtude do objeto a ser contratado, ou então, se por falta de conhecimento, o valor não ser atrativo ou outros motivos que possam demonstrar a ausência de maiores interessados.

Flávio de Azambuja Berti, d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, atuante junto ao TCE/PR, já se manifestou em ajuizamento de Representação junto a Corte de Contas acerca da ausência de competitividade:

[...] A licitação pública “deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade”.

A Lei nº 8.666/93 traz vários artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa. O artigo 3º salienta que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. Ademais, há o inciso III do artigo 12, inciso IV do artigo 15 e os §§ 1º e 7º do artigo 23 da mesma Lei que corroboram com a ideia. Segundo Nieburhs, “a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço² (...)”

Acerca da eficiência econômica, atenta-se que a mesma está atrelada ao menor dispêndio e, por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem negligenciar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado. Quanto ao preço, uma das principais características do pregão é a possibilidade conferida aos licitantes melhores classificados de renovarem suas propostas oralmente, para que um cubra o preço proposto por outrem. Tal sistema foi criado para que os preços pagos pela Administração fossem reduzidos, a fim de evitar que ela arque com preços superfaturados. Nesse cenário, considerado um dos princípios basilares da Licitação, o Princípio da Competitividade, insculpido no art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, impede que a Administração crie instrumentos ou mecanismos que comprometam, restrinjam ou frustrem a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a entidade. Ainda, significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público⁹

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 35.303/PR. Administrativo. Licitação. Pregão. Ausência de economicidade e competitividade. Um proponente. Legalidade da revogação. Ato administrativo motivado. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por “ausência de economicidade e

CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

O procedimento deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que acarreta na escolha mais vantajosa para a Administração Pública. **A disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, uma vez que sem a competição o próprio Princípio da Igualdade estaria comprometido, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.** Reduzido o universo de proponentes, como averiguado no Pregão 52/2017, menores são as possibilidades de se obter a proposta mais vantajosa. Pelo contrário, há o enfraquecimento da competitividade, assim como a grande possibilidade de a Administração ser compelida a celebrar um contrato em condições menos atrativas do que aquelas que obteria com uma efetiva disputa. **Ora, por óbvio que se a competição for reduzida a dedução do preço será menor e neste caso é essencial demonstrar que houve a iniciativa da negociação e que o preço final obtido está compatível com a mediana do mercado. Nesse compasso, se ao realizar a licitação a Administração se deparar com a participação de um único licitante, há a possibilidade de o procedimento ser revogado. Isto porque, a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.** No caso do Pregão 52/2017, a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas um licitante em 37,50% dos itens e das poucas rodadas de lances, como também ocorre no Pregão 14/2017, é fato superveniente à instauração da licitação, o qual contraria a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, se mostra capaz de justificar sua revogação. Impende ressaltar que parte da doutrina entende que na modalidade Pregão é possível o prosseguimento do certame mesmo com apenas um licitante, no entanto, nesse caso, deverá o pregoeiro negociar com esse único particular, conforme determina o art. 4º, inc. XVII, da Lei do Pregão, com o fito de buscar condições ainda mais vantajosas para a Administração (o que não ocorreu).¹⁰

Neste norte, para fundamentar sua decisão, o d. Procurador de Justiça carrega acórdãos pela impossibilidade da condução da licitação com apenas um proponente:

competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27.11.2012. Publicado no DJe em 19.12.2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/44432439/stj-19-12-2012-pg-588>>.

¹⁰ Disponível em <https://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Representacao-Medicamentos-299733-18-Sarandi.pdf> Acesso em 22 de março de 2023.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 – para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 -- para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestouse, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Emseguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. 2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame. 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da

CISVALI

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do

número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). 11. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: ◇ DJe 17/12/2008)

Assim, pelo entendimento colacionado do STJ, o d. Procurador do Ministério Público de Contas entendeu que no caso de uma licitação processada pela modalidade pregão, dada a impossibilidade da realização da fase de lances com apenas um licitante, poderá a Administração revogar o certame com base no interesse público. Conclusivamente, a ausência de ambiente competitivo, ainda que se tenha inúmeras empresas participantes, compromete o procedimento licitatório na medida em que o objetivo da licitação (escolha da melhor proposta sob o critério de menor preço) não é atingido. A ausência de rodadas descaracteriza a modalidade de licitação adotada (pregão), assemelhando-se as modalidades tradicionais que não permitem a redução de preços de acordo com a oferta do licitante, tornando o mecanismo inócuo e com aproveitamento apenas do seu potencial que interesse a Administração Municipal, tais como prazo reduzido entre a publicação do edital e a sessão de julgamento, inversão de fases e legalização e formalização da despesa.¹¹

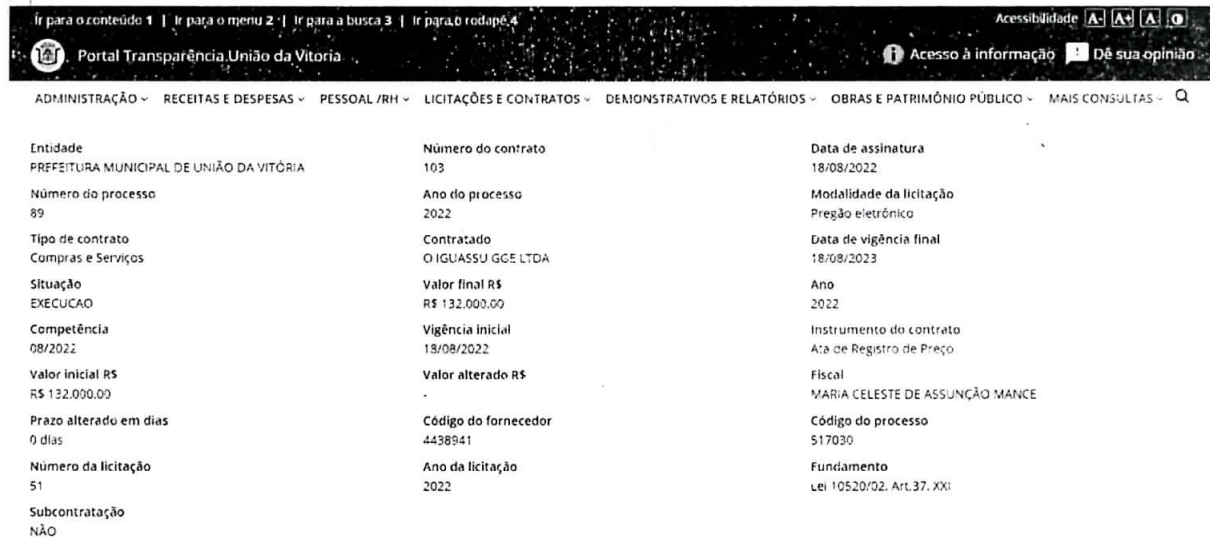
Em que pese a honrável opinião do d. Procurador, faço ressalvas quanto a possibilidade de revogação em virtude da ausência de competição durante o certame, a fim de que a administração, conforme ressaltado anteriormente verifique se ocorreu por falta de interessado, pelo baixo volume de concorrentes, por falhas no preço ou execução.

Até porque, se uma licitação é bem instruída e de maneira clara, não haveriam motivos para a revogação, se somente um interessado compareceu. Inclusive porque, de maneira equivocada e receosa, muitos empresários deixam de participar de licitações e vender para os órgãos públicos em virtude da má fama da administração em pagar baixos valores, a demora no pagamento e demais exigências realizadas pelo ente público.

Ressalto que em apuração junto a demais órgãos públicos, verifico que a Prefeitura Municipal de União da Vitória publicou o Pregão Eletrônico nº 51/2022 - Processo

¹¹ Disponível em <https://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Representacao-Medicamentos-299733-18-Sarandi.pdf> Acesso em 23 de março de 2023.

Administrativo nº 89/2022, com sistema de Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicações em jornal com circulação Local, de no mínimo 04 (quatro) edições semanais no formato Tabloide/Standard e digital, para atuar como órgão de imprensa oficial do Município de União da Vitória PR, sendo que o valor de referência para contratação foi de R\$ 2,64 (dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo adjudicado ao Jornal O Iguaçu pelo valor máximo de referência.



Entidade	Número do contrato	Data de assinatura
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA	103	18/08/2022
Número do processo	Ano do processo	Modalidade da licitação
89	2022	Pregão eletrônico
Tipo de contrato	Contratado	Data de vigência final
Compras e Serviços	O IGUAÇU GGE LTDA	18/08/2023
Situação	Valor final R\$	Ano
EXECUCAO	R\$ 132.000,00	2022
Competência	Vigência inicial	Instrumento do contrato
08/2022	18/08/2022	Ata de Registro de Preço
Valor inicial R\$	Valor alterado R\$	Fiscal
R\$ 132.000,00	-	MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE
Prazo alterado em dias	Código do fornecedor	Código do processo
0 dias	4438941	517030
Número da licitação	Ano da licitação	Fundamento
51	2022	Lei 10520/02, Art.37, XXI
Subcontratação		
NÃO		

Ainda, a Prefeitura do município limítrofe de Porto União/SC lançou licitação de objeto equivalente, com o preço de referência em R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos)¹².

Desta maneira, duas colocações são necessárias. A primeira no que diz respeito a elaboração dos orçamentos, tendo em vista que o valor referencial do CISVALI ficou em mais de cinco vezes acima do valor da Prefeitura Municipal, o qual deve ser aprimorado e buscado maiores fontes para elaboração dos valores de referências nas licitações, a fim de garantir a maior economicidade ao órgão público.

A segunda consiste na verificação da possibilidade de negociação e até de verificação de eventual sobrepreço na conduta dos responsáveis pela disponibilização de orçamento ou até mesmo do vencedor, posto que no fornecimento de objeto similar para o município de União da Vitória, adjudicou com diferenças exorbitantes de valores, a fim de se evitar eventual enriquecimento ilícito.

¹² Disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-porto-uniao-200/pe-041-2023-2023-230170> acesso em 30 de março de 2023.

Ademais, sendo de competência do Setor de Controle Interno o controle concomitante da administração, sugiro a análise e possibilidade de orientação ao setor orçamentista para que realize uma análise mais acurada para a elaboração da planilha de preços, se entender que estes estão acima do mercado, buscando sempre como referências os preços contratados por órgãos públicos regionais, se assim entender necessário.

Ocorre que este certame foi homologado, que por sua vez, firma o juízo de que a licitação foi validamente realizada e o objeto licitado ainda se mantém conveniente à Administração.

Segundo o TCU, somente após a regular convocação para a assinatura do termo contratual é que passa a existir direito subjetivo à contratação para qualquer dos licitantes, o que ocorreu no presente.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Neste norte, quanto a possibilidade de revogação o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473 ao estabelecer que: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, vencer a competição licitatória não garante direito subjetivo à contratação. Mesmo porque, o regime jurídico administrativo se caracteriza pela supremacia do interesse público sobre o particular, o que leva à justificativa para revogações de certames que deixaram, por circunstâncias supervenientes, de figurar como a melhor alternativa para atendimento do interesse coletivo.¹³

¹³ Disponível em <https://zenite.blog.br/a-revogacao-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/> Acesso em 23 de março de 2023.

CISVALI **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

Segundo o renomado Doutrinador Marçal Justen Filho: “na **Revogação**, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; Se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação; A **revogação** se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.”

Este controle que a Administração Pública exerce nos seus próprios atos, é que denominamos de **Princípio da Autotutela Administrativa**. Resumindo, a Administração poderá deixar a licitação revogada, por motivo de interesse público, ou anulada, em razão de ilegalidade.

O Renomado Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt nos ensina que: “caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”.

A Autoridade Pública poderá manter a licitação revogada por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente.¹⁴

Agora, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação. Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios.

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

¹⁴ Disponível em <https://www.licitacoespublicas.blog.br/e-possivel-a-administracao-publica-revogar-ou-anular-uma-licitacao/>. Acesso em 24 de março de 2023.

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona: “para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação.” (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”. É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”. A Revista Zênite assim preconiza:

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação

CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).¹⁵

Quanto ao desfazimento do certame por revogação ou anulação, é preciso salientar que a hipótese não se limita à apreciação da autoridade após a adjudicação do objeto. O procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

Ainda que se reconheça a legalidade de todos os atos já praticados, na hipótese de existirem “razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável”, haverá espaço à revogação.

Cabe destacar que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência. O espectro dessa análise não é livre, devendo fundamentar-se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório.

Portanto, se for o caso de revogação, esta pode ser realizada por fato superveniente o qual deve ser apontado claramente pela autoridade competente. Ainda a exercente da função de controle interno possui o poder concomitante de análise dos atos da administração, a qual poderia proceder a análise até mesmo que anteriormente a publicação do edital, evitando assim o dispêndio de gasto público para a realização do certame.

Assim, deve se ter cuidado também com a possibilidade ostentada na realidade administrativa brasileira, ou seja, a utilização do instrumento de forma pouco republicana pelo gestor para evitar uma contratação com o licitante vencedor “indesejado”. No dizer de DI PIETRO: A grande dificuldade com relação ao desvio de poder é sua comprovação, pois o agente não declara a sua verdadeira intenção; ele procura ocultá-la para produzir a enganosa impressão de que o ato é legal. Por isso mesmo, o desvio de poder comprova-se por meio de indícios. (...)¹⁶

¹⁵ Disponível em <https://zenite.blog.br/requisitos-para-a-revogacao-da-licitacao/#:~:text=Na%20realidade%2C%20h%C3%A1%20requisitos%20para.do%20entendimento%20adotado%20pela%20Administra%C3%A7%C3%A3o>) Acesso em 23 de março de 2023.

¹⁶ Disponível em <https://zenite.blog.br/a-revogacao-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/> Acesso em 22 de março de 2023.



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

FLS
195
D


Assim, este setor jurídico entende que a norma não especifica o meio, seja ele físico ou eletrônico para a contratação do jornal diário, bem como desconhece se o Jornal Oeste é de meio eletrônico usual na região.

Ainda, havendo vertente acerca da possibilidade de revogação da licitação na existência de somente um interessado na licitação, específico a maior necessidade de verificação orçamentária e de preço praticado no mercado acerca do objeto a ser contratado, com o fito de se evitar eventual dano ao erário.

Por fim, sugiro que a administração esclareça qual meio de jornal visando a divulgação de atos oficiais melhor atende os dispositivos legais. Ainda, se eletrônicos se deverão ser com sede regional, estadual, nacional, ou se alternativamente será realizada pesquisa visando o conhecimento da população abrangida pelo CISVALI a fim de conhecer quais jornais são comumente utilizados na região.

Sendo o que se apresentava para o momento, é o parecer, s.m.j., ressaltando que este Setor emite orientação meramente formal quanto aos aspectos objetivos ora questionados, não vinculando a autoridade superior.

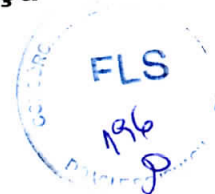
União da Vitória, 30 de março de 2023.


Juliana Cristina Turkot
OAB/PR n.º 77.694



CISVALI
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 009/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 009/2022

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 062/2022

ORDENADOR DE DESPESAS: Bachir Abbas

PREGOEIRA: Cleunice de Jesus Ribeiro

OBJETO: Contratação de empresa especializada para publicação de atos oficiais em cumprimento integral ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e observância ao Princípio da Publicidade, em versão impressa e eletrônica, para atender a demanda de publicações no âmbito do CISVALI.

I - DAS RECOMENDAÇÕES FINAIS

Retornados os autos à esta Unidade de Controle Interno, considerando o Parecer Jurídico 020/2023 e a análise desta controladoria contida no Parecer 002/2023, RECOMENDA-SE:

- 1) A **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório para que os atos até então praticados não produza mais seus efeitos (efeitos *exc nunc*), considerando que a contratação não atende hodiernamente a necessidade do CISVALI e não está em conformidade com os princípios que regem a administração pública;
- 2) Que seja procedida nova contratação para atender a demanda com definição de parâmetros mais adequados, visando garantir a publicidade desejada e observando os demais princípios, principalmente a economicidade, a competitividade e a eficiência.

Por fim, entende-se que presentes as razões de oportunidade e conveniência e fato superveniente devidamente comprovado nos autos, encaminha-se à autoridade competente para as devidas providências.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

União da Vitória, 13 de abril de 2023.

Emilia Bucioli Garcia Ulaje
Agente de Controle Interno
Ato do CISVALI 538/2021